



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238976 - AL(2025/0400748-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : R M DA S
ADVOGADO : FELLIPE JOSE BANDEIRA CARRILHO - AL010332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (EAREsp 2.506.419/SP, Corte Especial, DJEN 9/1/2025).
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238976 - AL (2025/0400748-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : R M DA S
ADVOGADO : FELLIPE JOSE BANDEIRA CARRILHO - AL010332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (EAREsp 2.506.419/SP, Corte Especial, DJEN 9/1/2025).
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por P A DA S, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 4/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 11/11/2025.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por R M DA S, ora recorrida, em face do ora recorrente, seu ex-companheiro, na qual requer o reconhecimento e a dissolução da união estável havida e a partilha dos bens comuns.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer e declarar a existência de união estável entre a requerente e o requerido; ii) decretar a partilha do bem imóvel descrito na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer a existência de união estável entre as partes e determinou a partilha igualitária de imóvel descrito na inicial. II. Questão em discussão 2. O mérito recursal consiste em: (i) definir se restou comprovada, nos autos, a existência de união estável entre as partes, nos termos do art. 1.723 do Código Civil; (ii) determinar se é devida a partilha do bem imóvel adquirido durante a suposta convivência. III. Razões de decidir 3. O recurso de apelação está sujeito a requisitos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais se inclui o preparo, conforme o art. 1.007 do CPC. 4. A ausência do recolhimento do preparo, mesmo após intimação para complementação em dobro, caracteriza deserção, impedindo o conhecimento do recurso. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido. ____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.02.2016. (e-STJ fl. 206)

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, § 1º, VIII, e 99, § 1º, § 2º, § 3º, do CPC. Afirma que não há preclusão para o pedido de gratuidade, que pode ser formulado em qualquer tempo e grau recursal. Aduz que a omissão judicial sobre o pedido acarreta o deferimento tácito da gratuidade, afastando a deserção. Argumenta que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção de veracidade e só pode ser afastada por decisão fundamentada com elementos probatórios. Assevera que, em caso de indeferimento, é indispensável a prévia intimação para comprovação da hipossuficiência e, se mantido o indeferimento, o recolhimento deve ser simples, não em dobro.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do benefício de gratuidade de justiça

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo" (AREsp 3.016.901/SC, Terceira Turma, DJe 13/11/2025). No mesmo sentido: REsp 2.127.026/RS, Terceira Turma, DJe 18/9/2025.

Ademais, tem-se que "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (EAREsp 2.506.419/SP, Corte Especial, DJEN 9/1/2025). Ainda sobre o tema: AREsp 2.541.491/MG, Terceira Turma, DJe 18/9/2025.

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 209-210):

7. Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, entendi que **muito embora intempestiva a contestação da parte ré ora apelante às fls. 91/97, ainda poderia ser recebida como petição avulsa de requerimento de assistência judiciária gratuita.** Nesse sentido, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAR Esp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). **Desse modo, a parte apelante teria, tacitamente, o deferimento da gratuidade judiciária, conservando-o em todas as instâncias e para todos os atos do processo.**

8. No entanto, durante a sessão de julgamento ocorrida no dia 17 de junho de 2025, após apresentação de divergência pelo Des. Fernando Tourinho de Omena Souza que foi acompanhada pelo Des. Alcides Gusmão da Silva, este relator acolheu a divergência apresentada, no sentido de entender deserto o recurso. Isso porque, **no caso em espeque o pedido de justiça gratuita foi formulado em peça onde não se havia a obrigação de analisar pelo juízo de origem, cabendo ao defensor ao interpor o recurso e diante da ausência de pronunciamento sobre o pleito, renovar o pedido de justiça gratuita, mas não o fez, nem sequer fez qualquer menção quanto a temática, de modo que, entendemos pela deserção do recurso interposto.**

9. Logo, deserto o recurso por falta de preparo, nos termos do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil, que assim prescreve: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". (grifou-se)

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e de que "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar

a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (EAREsp 2.506.419/SP, Corte Especial, DJEN 9/1/2025).

Assim, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão do TJ/AL que considerou deserta a apelação e determinar que o Tribunal prossiga com o julgamento do recurso, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.238.976 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0400748-3

Número de Origem:

07000196120218020045 7000196120218020045

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : R M DA S

ADVOGADO : FELLIPE JOSE BANDEIRA CARRILHO - AL010332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

